



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

**PARECER JURÍDICO**

**Processo nº 101/2023 – Inexigibilidade nº 25/2023**

**EMENTA:** Direito Administrativo. Licitações. Serviços de manutenção preventiva e corretiva de 06 (seis) Refrigeradores para conservação de imunológicos e medicação de auto custo, com reposição de peças, se necessário, em atendimento ao Departamento de Vigilância Epidemiológica e Farmácia da Secretaria Municipal de Saúde, Geladeiras pertencentes as Unidades Básicas do Bairro União, Iguaçu, Posto Central, o serviço é essencial para a qualidade e certificação no armazenamento das vacinas e medicações de auto custo. Sendo eles: 01 Refrigerador Modelo RVV 440 D (VSS) - Unidade de Saúde Central - Nº 047.418; - 02 Refrigeradores Modelo CI 3D – Uni-dade de Saúde Central – Nºs: 039.580 e 039.581; - 01 Refrigerador Modelo RVV 440 D (VSS) – Farmácia – Nº 047.419; - 01 Refrigerador Modelo RVV 22 D – Centro de Especialidades – Nº 039.579; - 01 Refrigerador Modelo RVV 440 D (VSS) – Centro de Especialidades – Nº 053.076. - Fundamentação Legal Inciso I Artigo 25 da Lei 8.666/93. Inexigibilidade de licitação. Prestador de Serviços Exclusivo. Hipótese que remete aos pressupostos constantes do inciso I do Art. 25 da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores.

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação oriunda da Secretaria de Saúde, concernente à inexigibilidade de licitação para a **Serviços de manutenção preventiva e corretiva de 06 (seis) Refrigeradores para conservação de imunológicos e medicação de auto custo, com reposição de peças, se necessário, em atendimento ao Departamento de Vigilância Epidemiológica e Farmácia da Secretaria Municipal de Saúde, Geladeiras pertencentes as Unidades Básicas do Bairro União, Iguaçu, Posto Central, o serviço é essencial para a qualidade e certificação no armazenamento das vacinas e medicações de auto custo. Sendo eles: 01 Refrigerador Modelo RVV 440 D (VSS) - Unidade de Saúde Central - Nº 047.418; - 02 Refrigeradores Modelo CI 3D – Uni-dade de Saúde Central – Nºs: 039.580 e 039.581; - 01 Refrigerador Modelo RVV 440 D (VSS) – Farmácia – Nº 047.419; - 01 Refrigerador Modelo RVV 22 D – Centro de Especialidades – Nº 039.579; - 01 Refrigerador Modelo RVV 440 D (VSS) – Centro de Especialidades – Nº 053.076, com fulcro no artigo 25, inciso I da Lei Federal Nº 8.666/93.**

O pedido foi encaminhado, por intermédio de despacho, da Comissão Permanente de Licitação, para a Assessoria Jurídica, tendo como objetivo análise e parecer acerca da viabilidade das contratações diretas por inexigibilidade pretendidas.



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

O processo 101/2023, afeto à Inexigibilidade de licitação de número 23/2023, encontra-se instruído com os seguintes documentos: a) Solicitações internas de Serviços, b) Dotação Orçamentária, c) Justificativa para a contratação direta, d) Cartas e Atestados de Exclusividade do Fornecedor, e) Despacho autorizador, f) Termo de Referência.

É o que nos cumpre relatar acerca do procedimento ora em apreço.

## **II - CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:**

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade disciplinados pela Lei nº 8666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos, após tais considerações, à análise jurídica do procedimento apresentado.

## **III - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Prefacialmente, insta destacar que a Administração Pública exerce atividade multifária e complexa, sempre norteada pelo interesse público.

Para alcançá-la, em verdade, necessita de serviços e bens fornecidos por terceiros, razão pela qual deve firmar contratos para realização de obras, prestação de serviços, fornecimento de bens, execução de serviços públicos, locação de imóveis e etc.

Não poderia a lei deixar ao critério exclusivo do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, de modo que a licitação busca sanar os riscos advindos dessa conduta, sendo que, caracterizando-se como um procedimento anterior ao próprio contrato, admite que várias propostas sejam oferecidas, e, em consequência, permite também que seja escolhida a mais vantajosa para a Administração.

O texto constitucional, imbuído desse espírito, em seu artigo 37, inciso XXI, determina que sejam os contratos administrativos precedidos de licitação ressalvando-se os casos especificados na legislação de contratação direta, seja por dispensa, seja por inexigibilidade de licitação.

Dentre as hipóteses excepcionadas pela lei nº 8666/93 (norma geral para licitações e contratos da Administração Pública), destaca-se a inexigibilidade de licitação disciplinada no artigo 25, inciso I da lei em comento.

Neste caso, tratando-se de aquisição de “Serviços de manutenção preventiva e corretiva de 06 (seis) Refrigeradores para conservação de imunológicos e medicação de auto custo, com reposição de peças, se necessário, em atendimento ao Departamento de Vigilância Epidemiológica e Farmácia da Secretaria Municipal de Saúde, Geladeiras pertencentes as Unidades Básicas do Bairro União, Iguaçu, Posto Central, o serviço é essencial para a qualidade e certificação no armazenamento das vacinas e medicações de auto custo. Sendo eles: 01 Refrigerador Modelo RVV 440 D (VSS) - Unidade de Saúde Central - Nº 047.418; - 02 Refrigeradores Modelo CI 3D – Unidade de Saúde Central – Nºs: 039.580 e 039.581; - 01 Refrigerador Modelo RVV 440 D (VSS) – Farmácia – Nº 047.419; - 01 Refrigerador Modelo RVV 22 D – Centro de Especialidades – Nº 039.579; - 01 Refrigerador Modelo RVV 440 D (VSS) – Centro de Especialidades – Nº 053.076, que possui exclusividade de comercialização dos produtos, conforme documentos apresentados:



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**



## ATESTADO

Atestamos para os devidos fins, atendendo solicitação da empresa abaixo identificada os dados e informações a seguir:

1) **EMPRESA:** MARCOS OSIRES NUNES EPP, situada na Avenida Comendador Franco nº 2711- loja 05, Bairro Jardim das Américas, Curitiba - PR, CEP 81.530-434, inscrita no CNPJ sob nº 81.742.751/0001-85, devidamente associada à Associação Comercial do Paraná - ACP sob código nº 26.512.

2) **REPRESENTANTE LEGAL:** Sr(a). Marcos Osires Nunes, empresário, portador do RG sob nº 3.600.082-1 PR e CPF sob nº 632.155.949-00.

3) **PRODUTO/SERVIÇO** A empresa acima é a única que detém exclusividade de assistência técnica, instalação, manutenção, comercialização e distribuição de peças da Marca **INDREL** de nossa fabricação, para todo o Estado do Paraná, com pessoal técnico qualificado para os produtos **Indrel**:

- **LINHA CÂMERA AMBIENTADORA DE PLAQUETAS** - CDCI 1, CDCI 2, CDCI 3;
- **LINHA REFRIMED** - CI 3D, RVH 137D, RVH 37D / 2, BSG 02D, BSG 04, BSG 05DV, BSG 05DGR, RC 02D, RVV 11D, BSG 04D, RC 220D, RVV 22D, BSG 05D, RC 330D, RVV 440D, RC 430D, RC 504D, RVV 880D, RVV 1500D, RVV 1500D /2, RVV 2000D,
- **LINHA FREEZER LABORATORIAL/HOSPITALAR** - CPS10D, CPS30, CPS30NDGR, CLC120D, CLC300DAF, CLC300GRE, CLC300DAF, CLC504D, CLD504DV, CLC680D ou RVV880D, CLC1500D, CV54D/368, CV54D/486, CV54D/590, CV54D/710, CPH05D, CPH35, CPH35D, CPH45D, CCH153D, CCH207D, CCH378D, CCH504D, IULT90D, IULT200, IULT2005D, IULT2005D, IULT304V, IULT2430D, IULT9504D, IULT335D/60, IULT335D/120, IULT335D/368, IULT335D/486, IULT335D/590, IULT335D/710, ULTCRP335D, ULTCRP335D ESPECIAL, DUO, DUO/2, BLAST FREEZER (BF180D e BF270D).

4) **VALIDADE:** O presente atestado é emitido com base na Lei 8.666/93, conforme previsão do Art. 25º, inciso I, sendo válido pelo período de 240(duzentos e quarenta) dias. Destaca-se para os devidos fins de direito que: a) sua emissão se dá exclusivamente com base nas informações, dados e documentos apresentados pela própria empresa Marcos

Osires Nunes - EPP b) para emissão do presente atestado, foram apresentados ainda pela empresa solicitante os documentos abaixo elencados, os quais encontram-se devidamente arquivados na **Associação Comercial do Paraná - ACP**:

**STREMEL**

e78-4b68-aa61-3741f74a3e10



- I. Declaração firmada pela empresa que informa os dados acima, sobre os quais assume toda e qualquer responsabilidade, bem como sobre a utilização do presente;
- II. Declaração da Marcos Osires Nunes - EPP,
- III. Carta de Exclusividade da empresa INDREL SCIENTIFIC - Indústria de Refrigeração Londrinense Ltda - CS 01214/2022

Curitiba, 17 de maio de 2023.



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Isto posto, entendemos que a contratação direta com a mencionada empresa encontra-se amparada pela hipótese de inexigibilidade, contida no permissivo do artigo 25, I, que versa:

***“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial:***

***I – Para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes”.***

É certo portanto que, quando necessária a aquisição de bens e serviços que só podem ser fornecidos ou prestados por determinado agente econômico, ou seja, o objeto que seria licitável é disponível apenas por um único agente, indicando assim a impossibilidade de licitar.

A propósito vale destacar, os ensinamentos do ilustre Marçal Justen Filho em “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 5ª edição, revista e ampliada, dialética, 1998, págs. 258/259. Eis o texto:

***“O inc. I do art. 25 alude, aparentemente, apenas às compras. Isso não significa, porém, excluir a possibilidade de contratação direta em contratos que envolvam serviços ou obras. Aliás, a própria redação do inc. I induz a essa amplitude, diante da referência a “local em que se realizaria a licitação ou a obra ou serviço”, admitindo implicitamente que também essas espécies de contratações comportam inexigibilidade. Se dúvida restasse, seria afastada através de interpretação sistemática. Deve ter-se em vista que a regra geral não foi estabelecida em virtude da peculiaridade vinculada ao conceito de “compra”. (...) A inviabilidade de competição, no caso, configura-se pela ausência de outros particulares com os quais a Administração pudesse contratar o objeto de que necessita. O núcleo fundamental do art. 25, Inc. I, não reside na “compra” mas na ausência de pluralidade de particulares para estabelecer uma competição. (...) Admite-se inexigibilidade de licitação em qualquer situação onde se configure a inviabilidade de competição. (...) Afirma-se então, que a redação literal do inc. I do art. 25 da Lei nº 8.666 não representa vedação à contratação direta de serviços, quando caracterizada inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de particulares em condições de satisfazer o interesse público”.***



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

De tal contexto, denota-se das cartas e atestados de exclusividade que a pretensa contratada é fornecedora exclusiva de bens, tal como de prestação de serviços no equipamento de propriedade da municipalidade Consulente, sendo impossível, conseqüentemente, contratar empresa diversa para tais atribuições, ocasionando, conseqüentemente, a contratação direta por intermédio de inexigibilidade de licitação.

**A respeito, segue a orientação do Tribunal de Contas da União que editou a Súmula nº 255: “*Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade*”.**

Pelo exposto, opino pela legalidade da inexigibilidade de licitação em análise, visto que em razão da exclusividade do produto a ser adquirido, a fornecedora detém monopólio em sua concessão, encaixando-se no art.25,I da Lei Federal nº 8.666/93.

### **III - CONCLUSÃO**

O presente parecer restringiu-se aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito administrativo, como questões de conveniência e oportunidade, cuja atribuição é do administrador.

Diante de todo o exposto, restrita aos aspectos jurídico-legais do caso em apreço, esta Procuradoria, com fundamento nas justificativas das autoridades competentes e documentação juntada, entende que estão presentes no processo os requisitos necessários para a aquisição mediante inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, I, da Lei nº 8.666/93.

Ressalto que esta análise restringe-se aos aspectos formais da contratação, sendo de responsabilidade dos respectivos órgãos as informações quanto à necessidade da contratação, especificação do objeto e exigência da apresentação dos documentos exigidos pela lei.

É o Parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Céu Azul, 23 de maio de 2023.



***MUNICÍPIO DE CÉU AZUL***  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

**ALEXANDRE VANIN JUSTO**  
PROCURADOR - OAB/PR N° 45.942  
MATRÍCULA N° 2380-9